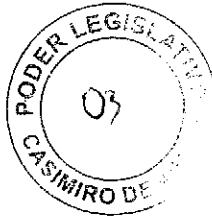




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099  
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 067/2023

EM 13 DE NOVEMBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação de Vossas Excelências, em caráter urgente - **urgentíssimo**, trata-se de Projeto de Lei nº 067/2023, que dispõe sobre as alterações na lei Municipal nº **LEI Nº 2.368** de 04 de outubro de 2023, que versa sobre o Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (NPCCV), e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE  
PREFEITO



PROJETO DE LEI 067/2023

EM , xx DE xxxxxxxx DE 2023.

Ementa: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 2.368, de 04 de outubro de 2023, que versa sobre o Novo Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos (NPCCV), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica alterado o caput do art. 32 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 – É a mobilidade dos Grupos Ocupacionais: Docente e de Suporte Pedagógico à Docência e o Grupo de Apoio ao Docente, após cumprimento do estágio probatório de um padrão atual para outro superior na mesma classe em que foi enquadrado/concursado, observando diferença de porcentagens apenas financeira respectivas a cada padrão hierárquico alcançado, em qualquer área afim da educação, sendo a base de cálculo da seguinte forma:"

**Art. 2º** - Ficam alteradas as alíneas “c”, “d” e “e” e os §§ 1º, 4º e 5º, todos do inciso I; as alíneas “b”, “c” e “d” e os §§ 1º, 4º e 5º, todos do inciso II; e as alíneas “b” e “c” do inciso III, todos do art. 32 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 - *omissis*

I - *omissis*

c) **PADRÃO II – PÓS-GRADUAÇÃO** - habilitação específica em quaisquer áreas afins da educação, 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento). Tal porcentagem será aplicada considerando exclusivamente o salário base da tabela Padrão I (graduação) da Progressão Vertical, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;

d) **PADRÃO III - MESTRADO** - habilitação específica, em quaisquer áreas afins da educação, 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento). Tal porcentagem será aplicada considerando exclusivamente o salário base da tabela Padrão I (graduação) da Progressão Vertical, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;



e) **PADRÃO IV – DOUTORADO** - habilitação específica, em quaisquer áreas afins da educação, 50% (cinquenta por cento). Tal porcentagem será aplicada considerando exclusivamente o salário base da tabela Padrão I (graduação) da Progressão Vertical, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação.

§ 1º - Não será cumulativo um ao outro, limitando-se ao teto de 50%(cinquenta por cento) dos padrões do salário base da tabela Padrão I (graduação) da Progressão Vertical, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;

.....  
§ 4º - A progressão de padrão dar-se-á em conformidade à titulação apresentada para o efetivo exercício e a mudança de padrão estará sempre condicionada ao salário base da tabela Padrão I (graduação) da Progressão Vertical, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;

§ 5º – O vencimento base está condicionado à qualificação apresentada ao longo da carreira do profissional da educação básica, comprovada mediante declaração de conclusão de curso, conforme as tabelas anexas (Progressão vertical e horizontal);

II - *omissis*

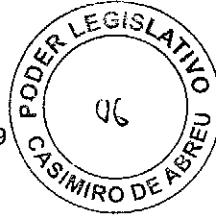
.....  
b) **PADRÃO I – PÓS-GRADUAÇÃO** - habilitação específica em quaisquer áreas afins da educação, 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento). Tal porcentagem será aplicada considerando exclusivamente o salário base da tabela Padrão 0 (graduação) da Progressão Horizontal, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;

c) **PADRÃO II - MESTRADO** - habilitação específica de nível superior, em quaisquer áreas afins da educação, 33,4% (trinta e três vírgula quatro por cento). Tal porcentagem será aplicada considerando exclusivamente o salário base da tabela Padrão 0 (graduação) da Progressão Horizontal, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;

d) **PADRÃO III – DOUTORADO** - habilitação específica de nível superior, em quaisquer áreas afins da educação, 50% (cinquenta por cento). Tal porcentagem será aplicada considerando exclusivamente o salário base da tabela Padrão 0 (graduação) da Progressão Horizontal, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação.

§ 1º - Não será cumulativo um ao outro, limitando-se ao teto de 50%(cinquenta por cento) dos padrões do salário base da tabela Padrão 0 (graduação) da Progressão Horizontal, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;

.....  
§ 4º - A progressão de padrão dar-se-á em conformidade à titulação apresentada para o efetivo exercício e a mudança de padrão estará sempre condicionada ao salário base da tabela Padrão 0 (graduação) da Progressão Horizontal, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;



§ 5º – O vencimento base está condicionado a qualificação apresentada ao longo da carreira do profissional da educação, devendo esta ser comprovada mediante declaração de conclusão de curso, conforme as tabelas anexas (progressão vertical e horizontal);

III - *omissis*  
.....

b) **PADRÃO I – GRADUAÇÃO** - habilitação específica de nível superior, obtida em Licenciatura Plena, em quaisquer áreas afins da educação. Será concedido ao Auxiliar/Agente de Creche que apresentar a graduação a porcentagem de 3% (três por cento). Tal porcentagem será aplicada considerando exclusivamente o salário base da tabela Padrão 0 da Progressão Horizontal, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação;

c) **PADRÃO II – PÓS-GRADUAÇÃO** - habilitação específica em quaisquer áreas afins da educação, 6% (seis por cento). Tal porcentagem será aplicada considerando exclusivamente o salário base da tabela Padrão I (graduação) da Progressão Vertical, podendo apresentar 1 (um) único título na área da educação.”

**Art. 3º** - Ficam acrescidos o § 6º ao inciso I e o § 6º ao inciso II do art. 32 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 32 - *omissis*

I - *omissis*  
.....

§ 6º - A base de cálculo será sempre do Padrão I da Progressão Vertical, respeitando o nível e Progressão Horizontal que o professor estiver situado.

II - *omissis*  
.....

§ 6º - A base de cálculo será sempre do Padrão 0 da Progressão Horizontal, respeitando o nível e Progressão Horizontal que o professor estiver situado.”  
.....

**Art. 4º** - Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 33 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 33 – *omissis*

§ 1º - Ao servidor ativo e inativo que já percebe a Gratificação por Aperfeiçoamento prevista em Lei nº 1198/2008 e a Progressão Vertical prevista em Lei nº 972/2005 terá a conversão de forma automática de padrão dentro da Progressão Vertical, conforme artigo 32 da lei nº 2.368/2023.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu – RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



**§ 2º** - Após a conversão da Gratificação por Aperfeiçoamento para Progressão Vertical de que trata o parágrafo 1º do art. 33, a Gratificação por Aperfeiçoamento fica extinta para os servidores ativos e inativos, mediante a revogação da Lei nº 1198/2008.”

**Art. 5º** - Fica alterado o art. 36 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – Serão consideradas para fins de obtenção da Progressão Vertical certificados ou declarações originais de instituições de comprovada idoneidade e expedidas pelo MEC, desde que a data de conclusão de curso não seja superior a 20 (vinte) anos.”

**Art. 6º** - Fica alterado o parágrafo único do art. 37 em § 3º e alterado o seu inciso III, ambos do art. 37 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 37 – omissis

.....  
§ 3º - .....

**III - Professor Extraclasse:** - a carga horária corresponde a 18 (dezoito) horas semanais, 22 (vinte duas) horas semanais, 30 horas (trinta) horas semanais para o Grupo Ocupacional Docente e 20 horas para o Professor Supervisor de Ensino.”

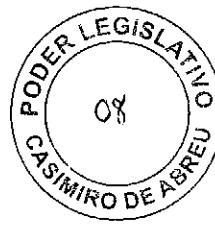
**Art. 7º** - Ficam alterados o caput e o inciso II do art. 39 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 – Fica autorizada a Administração Pública Municipal realizar a conversão dos servidores ativos, em caráter irrevogável e irreversível, e para todos os efeitos funcionais, com a mudança das respectivas jornadas de trabalho dos seguintes cargos, sendo estes em efetivo exercício em regência, bem como os demais que estejam lotados na Secretaria Municipal de Educação - SEMED e que estejam atendendo aos interesses desta secretaria, que passarão a fazer jus aos vencimentos permanentes compatíveis e proporcionais com suas novas jornadas de trabalho e majorados de acordo com iniciativa do Poder Executivo Municipal.

.....  
**II – PROFESSOR C (22h/a) para PROFESSOR C (18h/a),** a conversão implicará na redistribuição da carga horária fixada em (12h/a) em sala de aula, e (06h/a) em planejamento, atividades pedagógicas e administrativas, bem como formação continuada, sendo:

**a) (03h/a)** de atividades na unidade escolar, incluindo planejamento, cumprimento de atividades pedagógicas administrativas, formação continuada, conselho de classe e reuniões de pais e afins;

**b) (03h/a)** de livre escolha pelo docente, participação em eventos, formação continuada, atividades pedagógicas e administrativas, em horário diverso daquele destinado ao expediente do docente em sala de aula ou na unidade escolar, na forma do inciso anterior.”



**Art. 8º** - Ficam alterados o caput, os incisos I e II e o parágrafo único, todos do art. 40 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – O Município de Casimiro de Abreu, por meio da Secretaria Municipal de Educação, - SEMED, regulamentará os procedimentos e critérios para que haja a autorização da conversão de carga horária de que trata este NPCCV, devendo, necessariamente, observar o seguinte:

I - identificação da necessidade da conversão de carga horária, considerando o interesse público, mediante identificação e apresentação de estudo sobre a carência dos referidos professores da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - manifestação expressa da vontade do servidor na conversão de carga horária semanal e respectivo vencimento básico;

.....

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Educação regulamentará em até 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente lei, os procedimentos e critérios para que haja a efetiva conversão da carga horária de que trata este NPCCV. ”

**Art. 9º** - Ficam alterados os § 4º, § 5º e § 6º do art. 44 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – *omissis*

.....

**§ 4º** A suplência somente será direcionada aos professores que optarem pela conversão de carga horária de 22 para 30 horas, (em caso dos Professor A, Docente A-1, e B) e que permanecerem com 22 horas aula (em caso de Professor C), conforme artigo 39 da lei nº 2.368/2023.

**§ 5º** Os servidores que fizerem jus a redução de carga horária pautada na Lei Municipal nº 1945/2019 e demais casos concedidos judicialmente, não serão elegíveis para o regime de suplência.

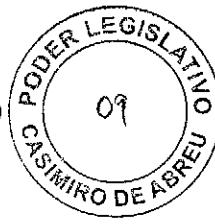
**§ 6º** A suplência será destinada unicamente ao cargo de professor, mediante necessidade da Secretaria Municipal de Educação.”

**Art. 10** - Fica alterado o caput do art. 47 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - A Gratificação de Regência de Classe se destina a remunerar o professor docente em efetivo exercício de regência em sala de aula, professor orientador e diretor de escola, observado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base.”

.....

**Art. 11** - Fica alterado o caput do art. 50 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 50 - Ao Professor A, B, C, Docente A- 1 e Professor Supervisor de Ensino que estiver exercendo, efetivamente, durante o período letivo, as funções de Coordenações Educacionais, Dinamização, Supervisão e Direção/Chefe de Departamento, do órgão principal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), será concedida gratificação com o limite de até 100 % (cem por cento), desde que, não incorra em desvio de função, a ser avaliado pela SEMED. "

.....

**Art. 12** - Fica alterado o § 2º do art. 53 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 – *omissis*

.....

§ 2º - As atribuições do Professor - Orientador na unidade escolar estão previstas no Regimento Escolar do município de Casimiro de Abreu."

**Art. 13** - Fica alterado o parágrafo único do art. 54 da Lei Municipal nº 2.368/2023, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – *omissis*

.....

**Parágrafo Único** - As férias do titular de cargo de Agente de Creche, Auxiliar de Creche, Professor e Professor Supervisor de Ensino, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento."

**Art. 14** - Os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, XI, XIII e XVI da Lei Municipal nº 2.368/2023 passará a vigorar de acordo com as tabelas constantes da presente Lei.

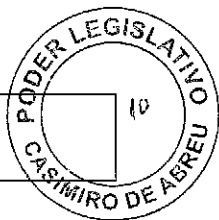
**Art. 15** - Fica acrescido o Anexo XX à Lei Municipal nº 2.368/2023, que passará a vigorar conforme o Anexo desta Lei.

**Art. 16** - A forma de remuneração dos profissionais da Educação prevista nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 10, 11, 14 e 15 desta Lei retroagirá seus efeitos a 17 de outubro de 2023, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a implementar as medidas administrativas necessárias à complementação dos valores efetivamente percebidos a menor pelos servidores até a vigência deste Lei.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE  
PREFEITO

**ANEXO 1**



CARGO	Carga horária - 22 horas	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO
PROFESSOR A	Carga horária - 22 horas	CURSO NORMAL MÉDIO, NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA	
		I	R\$ 2.918,83
		II	R\$ 3.064,77
		III	R\$ 3.218,00
		IV	R\$ 3.378,90
		V	R\$ 3.547,84
		VI	R\$ 3.725,23
		VII	R\$ 3.911,49
		VIII	R\$ 4.107,06
		IX	R\$ 4.312,41

CARGO	Carga horária - 30 horas*	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO
PROFESSOR A	Carga horária - 30 horas*	CURSO NORMAL MÉDIO, NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA	
		I	R\$ 3.980,22
		II	R\$ 4.179,23
		III	R\$ 4.388,19
		IV	R\$ 4.607,59
		V	R\$ 4.837,96
		VI	R\$ 5.079,85
		VII	R\$ 5.333,84
		VIII	R\$ 5.600,53
		IX	R\$ 5.880,55

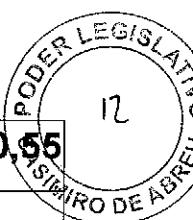
**ANEXO 2**



CARGO		PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO CURSO NORMAL MÉDIO
PROFESSOR DOCENTE A-1	<b>Carga horária - 22 horas</b>	I	R\$ 2.918,83
		II	R\$ 3.064,77
		III	R\$ 3.218,00
		IV	R\$ 3.378,90
		V	R\$ 3.547,84
		VI	R\$ 3.725,23
		VII	R\$ 3.911,49
		VIII	R\$ 4.107,06
		IX	R\$ 4.312,41

CARGO		PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO CURSO NORMAL MÉDIO
PROFESSOR DOCENTE A -1	<b>Carga horária - 30 horas*</b>	I	R\$ 3.980,22
		II	R\$ 4.179,23
		III	R\$ 4.388,19
		IV	R\$ 4.607,59
		V	R\$ 4.837,96
		VI	R\$ 5.079,85
		VII	R\$ 5.333,84
		VIII	R\$ 5.600,53

## ANEXO 3



<b>CARGO</b>	<b>Carga horária - 22 horas</b>	<b>PROGRESSÃO HORIZONTAL</b>	
		<b>NÍVEL</b>	<b>REQUISITO</b>
			CURSO NORMAL MÉDIO, NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA E HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA
	I	R\$	2.918,83
	II	R\$	3.064,77
	III	R\$	3.218,00
	IV	R\$	3.378,90
	V	R\$	3.547,84
	VI	R\$	3.725,23
	VII	R\$	3.911,49
	VIII	R\$	4.107,06
	IX	R\$	4.312,41

<b>CARGO</b>	<b>Carga horária - 30 horas*</b>	<b>PROGRESSÃO HORIZONTAL</b>	
		<b>NÍVEL</b>	<b>REQUISITO</b>
			CURSO NORMAL MÉDIO, NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA E HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA
	I	R\$	3.980,22
	II	R\$	4.179,23
	III	R\$	4.388,19
	IV	R\$	4.607,59
	V	R\$	4.837,96
	VI	R\$	5.079,85
	VII	R\$	5.333,84
	VIII	R\$	5.600,53
	IX	R\$	5.880,55



## ANEXO 4

CARGO	Carga horária - 22 horas	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO
			CURSO NORMAL MÉDIO, NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA E HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA
		I	R\$ 2.918,83
		II	R\$ 3.064,77
		III	R\$ 3.218,00
		IV	R\$ 3.378,90
		V	R\$ 3.547,84
		VI	R\$ 3.725,23
		VII	R\$ 3.911,49
		VIII	R\$ 4.107,06
		IX	R\$ 4.312,41

CARGO	Carga horária - 30 horas*	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO
			CURSO NORMAL MÉDIO, NORMAL SUPERIOR OU PEDAGOGIA E HABILITAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA
		I	R\$ 3.980,22
		II	R\$ 4.179,23
		III	R\$ 4.388,19
		IV	R\$ 4.607,59
		V	R\$ 4.837,96
		VI	R\$ 5.079,85
		VII	R\$ 5.333,84
		VIII	R\$ 5.600,53
		IX	R\$ 5.880,55



## ANEXO 5

CARGO	Carga horária - 22 horas	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO
<b>PROFESSOR B</b>	<b>Carga horária - 22 horas</b>	I	R\$ 2.918,83
		II	R\$ 3.064,77
		III	R\$ 3.218,00
		IV	R\$ 3.378,90
		V	R\$ 3.547,84
		VI	R\$ 3.725,23
		VII	R\$ 3.911,49
		VIII	R\$ 4.107,06
		IX	R\$ 4.312,41

CARGO	Carga horária - 30 horas*	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO
<b>PROFESSOR B</b>	<b>Carga horária - 30 horas*</b>	I	R\$ 3.980,22
		II	R\$ 4.179,23
		III	R\$ 4.388,19
		IV	R\$ 4.607,59
		V	R\$ 4.837,96
		VI	R\$ 5.079,85
		VII	R\$ 5.333,84
		VIII	R\$ 5.600,53
		IX	R\$ 5.880,55

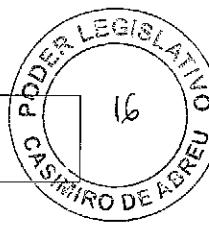


## ANEXO 6

CARGO	PROFESSOR C	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO SUPERIOR
Carga horária - 22 horas		I	R\$ 3.167,23
		II	R\$ 3.325,59
		III	R\$ 3.491,86
		IV	R\$ 3.666,45
		V	R\$ 3.849,77
		VI	R\$ 4.042,25
		VII	R\$ 4.244,36
		VIII	R\$ 4.456,57
		IX	R\$ 4.679,39

CARGO	PROFESSOR C	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO SUPERIOR
Carga horária - 18 horas*		I	R\$ 2.591,36
		II	R\$ 2.720,92
		III	R\$ 2.856,96
		IV	R\$ 2.999,80
		V	R\$ 3.149,79
		VI	R\$ 3.307,27
		VII	R\$ 3.472,63
		VIII	R\$ 3.646,26
		IX	R\$ 3.828,57

## ANEXO 7



CARGO	Carga horária - 20 horas	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO SUPERIOR
		I	R\$ 3.167,23
		II	R\$ 3.325,59
		III	R\$ 3.491,86
		IV	R\$ 3.666,45
		V	R\$ 3.849,77
		VI	R\$ 4.042,25
		VII	R\$ 4.244,36
		VIII	R\$ 4.456,57
		IX	R\$ 4.679,39



## ANEXO 9

CARGO	Carga horária - 30 horas	PROGRESSÃO HORIZONTAL	
		NÍVEL	REQUISITO CURSO NORMAL MÉDIO
AUXILIAR DE CRECHE		I	R\$ 2.020,02
		II	R\$ 2.121,02
		III	R\$ 2.227,07
		IV	R\$ 2.338,42
		V	R\$ 2.455,34
		VI	R\$ 2.578,10
		VII	R\$ 2.707,00
		VIII	R\$ 2.842,35
		IX	R\$ 2.984,46



## ANEXO 11

CARGO	Carga horária - 22 horas	PROGRESSÃO VERTICAL				
		NÍVEL	PADRÃO I	PADRÃO II	PADRÃO III	PADRÃO IV
			GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
PROFESSOR DOCENTE A -1		I				
		II	R\$ 3.167,23	R\$ 3.696,15	R\$ 4.225,08	R\$ 4.750,84
		III	R\$ 3.325,59	R\$ 3.880,95	R\$ 4.436,33	R\$ 4.988,38
		IV	R\$ 3.491,86	R\$ 4.074,99	R\$ 4.658,14	R\$ 5.237,79
		V	R\$ 3.666,45	R\$ 4.278,73	R\$ 4.891,04	R\$ 5.499,67
		VI	R\$ 3.849,77	R\$ 4.492,66	R\$ 5.135,59	R\$ 5.774,65
		VII	R\$ 4.042,25	R\$ 4.717,29	R\$ 5.392,36	R\$ 6.063,38
		VIII	R\$ 4.244,36	R\$ 4.953,15	R\$ 5.661,97	R\$ 6.366,54
		IX	R\$ 4.456,57	R\$ 5.200,80	R\$ 5.945,06	R\$ 6.684,86

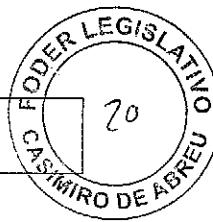
CARGO	Carga horária - 30 horas*	PROGRESSÃO VERTICAL				
		NÍVEL	PADRÃO I	PADRÃO II	PADRÃO III	PADRÃO IV
			GRADUAÇÃO	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
PROFESSOR DOCENTE A -1		I				
		II	R\$ 4.318,96	R\$ 5.040,22	R\$ 5.761,49	R\$ 6.478,44
		III	R\$ 4.534,90	R\$ 5.292,23	R\$ 6.049,56	R\$ 6.802,36
		IV	R\$ 4.761,64	R\$ 5.556,84	R\$ 6.352,03	R\$ 7.142,47
		V	R\$ 4.999,72	R\$ 5.834,68	R\$ 6.669,63	R\$ 7.499,59
		VI	R\$ 5.249,70	R\$ 6.126,41	R\$ 7.003,11	R\$ 7.874,56
		VII	R\$ 5.512,18	R\$ 6.432,73	R\$ 7.353,26	R\$ 8.268,28
		VIII	R\$ 5.787,78	R\$ 6.754,36	R\$ 7.720,92	R\$ 8.681,69
		IX	R\$ 6.077,16	R\$ 7.092,07	R\$ 8.106,96	R\$ 9.115,77



## ANEXO 13

CARGO	Carga horária - 22 horas	PROGRESSÃO VERTICAL				
		NÍVEL	PADRÃO I GRADUAÇÃO	PADRÃO II PÓS-GRADUAÇÃO	PADRÃO III MESTRADO	PADRÃO IV DOUTORADO
			I	II	III	IV
PROFESSOR A DEF. AUDITIVA		II	R\$ 3.167,23	R\$ 3.696,15	R\$ 4.225,08	R\$ 4.750,84
		III	R\$ 3.325,59	R\$ 3.880,95	R\$ 4.436,33	R\$ 4.988,38
		IV	R\$ 3.491,86	R\$ 4.074,99	R\$ 4.658,14	R\$ 5.237,79
		V	R\$ 3.666,45	R\$ 4.278,73	R\$ 4.891,04	R\$ 5.499,67
		VI	R\$ 3.849,77	R\$ 4.492,66	R\$ 5.135,59	R\$ 5.774,65
		VII	R\$ 4.042,25	R\$ 4.717,29	R\$ 5.392,36	R\$ 6.063,38
		VIII	R\$ 4.244,36	R\$ 4.953,15	R\$ 5.661,97	R\$ 6.366,54
		IX	R\$ 4.456,57	R\$ 5.200,80	R\$ 5.945,06	R\$ 6.684,86

CARGO	Carga horária - 30 horas*	PROGRESSÃO VERTICAL				
		NÍVEL	PADRÃO I GRADUAÇÃO	PADRÃO II PÓS-GRADUAÇÃO	PADRÃO III MESTRADO	PADRÃO IV DOUTORADO
			I	II	III	IV
PROFESSOR A DEF. AUDITIVA		II	R\$ 4.318,96	R\$ 5.040,22	R\$ 5.761,49	R\$ 6.478,44
		III	R\$ 4.534,90	R\$ 5.292,23	R\$ 6.049,56	R\$ 6.802,36
		IV	R\$ 4.761,64	R\$ 5.556,84	R\$ 6.352,03	R\$ 7.142,47
		V	R\$ 4.999,72	R\$ 5.834,68	R\$ 6.669,63	R\$ 7.499,59
		VI	R\$ 5.249,70	R\$ 6.126,41	R\$ 7.003,11	R\$ 7.874,56
		VII	R\$ 5.512,18	R\$ 6.432,73	R\$ 7.353,26	R\$ 8.268,28
		VIII	R\$ 5.787,78	R\$ 6.754,36	R\$ 7.720,92	R\$ 8.681,69
		IX	R\$ 6.077,16	R\$ 7.092,07	R\$ 8.106,96	R\$ 9.115,77



## ANEXO 16

CARGO	Carga horária - 20 horas	PROGRESSÃO VERTICAL		
		NÍVEL	PADRÃO I	PADRÃO II
			PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO
PROFESSOR SUPERVISOR DE ENSINO		I		
		II	R\$ 3.696,15	R \$ 4.225,0
		III	R\$ 3.880,95	R \$ 4.436,33
		IV	R\$ 4.074,99	R \$ 4.658,14
		V	R\$ 4.278,73	R \$ 4.891,04
		VI	R\$ 4.492,66	R \$ 5.135,59
		VII	R\$ 4.717,29	R \$ 5.392,36
		VIII	R\$ 4.953,15	R \$ 5.661,97
		IX	R\$ 5.200,80	R \$ 5.945,06
				R \$ 6.684,86

## ANEXO 20



TABELA DE CARGOS		
Cargos	Vagas Criadas	Carga Horária Semanal
Professor A	600	22 horas
Professor A Classe Esp. - Def. Auditiva	15	22 horas
Professor A Classe Esp. - Def. Visual	15	22 horas
Professor Docente A-1	54	22 horas
Professor B	6	22 horas
Professor C	192	22 horas
Agente de Creche	120	30 horas
Auxiliar de Creche	12	30 horas
Professor Supervisor de Ensino	12	20 horas